



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20162900101336
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 083/2019
RECORRENTE : ROBERTO DORNER
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 301/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração ocorreu por que o sujeito passivo efetuou transferência de gado vivo (boi gordo) de Rondônia para Mato Grosso, consignando na nota fiscal valor inferior ao que estabelecido em Pauta Fiscal de Pecuária 015/2016/GAB/CRE, vigente na época dos fatos. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 18, § 6º e seus incisos da Lei 688/96. Artigo 26 e seus parágrafos, art. 4 e § 1º, do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 77, IV, "a-4", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 20/06/2016 (fl. 32), apresentou peça defensiva tempestivamente em 20/07/2016 (fls. 12 a 27).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 45 a 48), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa e contrarrazões fiscais, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

O sujeito passivo foi notificado da decisão singular por via postal conforme AR BI638312874BR em 21/12/2018 (fl. 50).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 09/01/2019 em fls. 53 a 67, argumentando que foi induzido a erro pelas informações de preços obtidas junto ao IDARON, que não foi culpa sua praticar preço inferior, e que não pode ser penalizado por erro da Administração Pública. Requer a nulidade do auto de infração. É o breve relato.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária levada a efeito em razão da prática de preços inferiores ao estabelecido na Pauta de Preços Mínimos de Pecuária nº 015/2016/GAB/CRE.

Conforme se vislumbra de fl. 03 do PAT, a recorrente emitiu nota fiscal consignando preço por boi gordo de R\$ 750,00 quando o preço vigente (Pauta Fiscal 015/2016) era de R\$ 1.900,00 por cabeça de boi gordo.

O Fisco constatando a divergência exigiu o ICMS da operação e penalidade cabível de acordo com a legislação tributária. Nesse momento o Fisco informou na própria peça básica a base de cálculo do total dos semoventes deduzindo o imposto destacado na nota fiscal, considerada irregular quanto ao preço destacado. O Fisco atuante desconsiderou o documento fiscal emitido para exigir o tributo integral da operação $60 \times 1900 = R\$ 114.000,00 \times 12\% = R\$ 13.680,00$ deduzindo o imposto pago antecipadamente de R\$ 2.025,00 e exigindo a penalidade cabível.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O Julgador singular entendeu que a autuação deveria contemplar apenas a diferença, ou seja, do total dos semoventes, deduzido do que destacado na nota fiscal que acompanhava a carga, essa, inclusive, absorvendo a redução de base de cálculo prevista no RICMS/RO, remanescendo, então, o valor da base de cálculo apurada de R\$ 69.000,00 com ICMS de R\$ 8.280,00 que, deduzido o valor recolhido conforme em fl. 41 de R\$ 3.015,00, resultando no valor devido remanescente de ICMS no auto de infração de R\$: 5.265,00.

Pois bem!

De fato, a infração ocorreu. Apesar da recursal entender que a culpa não é do autuado e sim dos órgãos públicos envolvidos, tal fato não retira sua responsabilidade de emitir nota fiscal em obediência ao que estabelecido na legislação de regência. Contudo verifica-se para o caso que de fato a informação fora transmitida de forma a possibilitar erro na emissão do documento fiscal autuado. A autuação foi notificada ao contribuinte em 20/06/2016 e, em 18/07/2016 recolheu DARE de diferença de ICMS (fl. 41) da nota fiscal 179 (autuada). O julgador singular concluiu por corrigir a base de cálculo exigindo o imposto e cominações em relação a diferença do valor da nota fiscal de acordo com o que estabelecido na Pauta Fiscal (IN 015/2016/GAB/CRE), não considerando, todavia, o benefício fiscal da redução de base de cálculo do item 26 do Anexo II do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Verifica-se no caso, que, o contribuinte emitiu o documento fiscal, porém, consignou valor inferior do semovente, ainda assim, recolheu o ICMS devido da operação que acreditava estar correta. O Fisco exigiu o valor integral sem concessão do benefício da redução, compreendendo que a operação constava



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

sem documento fiscal que não fruiria da redução na forma do Art. 4º do RICS/RO.

Compreendo, para o caso em análise, pedindo vênias, que, a nota fiscal existiu estava com valor inferior, fora corrigido sem conceder o benefício fiscal, no entanto, deve-se entender que o sujeito passivo transferindo semovente para sua propriedade em outro estado da federação, ainda que solicitasse nota fiscal avulsa absorveria a redução de base de cálculo e ao fim, recolheria o ICMS de R\$ 5.130,00. No caso, consta recolhimento de R\$ 2.025,00 antecipado e, R\$ 3.015,00 e multas e juros acrescidos que totalizaram R\$ 3.394,74. As operações pelo que o Fisco apurou de R\$ 114.000,00 com Base de cálculo para 37,5% (Anexo II) resultaria em base de cálculo de ICMS de R\$ 42.750,00 X 12% (ICMS) = R\$ 5.040,00. Recolheu R\$ 2.025,00 + 3.394,74 = 5.419,74, além do que seria devido da operação.

Com essas considerações entendo que o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente, devendo ser exigido o ICMS de R\$ 3.015,00 (diferença) apurada pelo preço inferior do documento fiscal nº 179 aplicada a redução de BC prevista no Anexo II do RICMS/RO. Verificando que esse valor consta já pago pelo DARE de fl. 41, portanto, extinto, o crédito tributário pelo pagamento. Afasto a multa aplicada diante do que previsto na legislação tributária acerca de transferência de gado em operação interestadual para outra propriedade do mesmo contribuinte.

ICMS devido (diferença de preço de semovente)	R\$	3.015,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	3.015,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência do auto de infração com os valores demonstrados acima, declarando extinto pelo pagamento de DARE em valor além do exigido conforme fl. 41 do PAT.

É como VOTO.

Porto Velho, 19 de outubro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nivaldo João Furini'.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162900101336
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 831/19.
RECORRENTE : ROBERTO DORNER
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : Nº. 301/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 320/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – SAÍDA DE GADO BOVINO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM ERRO DE BASE DE CÁLCULO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo praticou preço de boi inferior ao estipulado na IN 015/2016/CRE/SEFIN, Pauta de preços mínimos da pecuária, conforme consta na nota fiscal nº 179 (fl. 03). A Nota fiscal e a Guia de Transporte Animal – GTA de fl. 04, consignam saída de boi gordo para o estado de Mato Grosso. Nesse caso, exigiu-se apenas a diferença de ICMS que deixou de pagar deduzindo o valor de R\$ 2.025,00 já pago. Aplica-se a redução de base de cálculo do item 26 da Tabela I do Anexo II do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Afastada a aplicação de multa na operação pela ausência de prejuízo ao Erário, uma vez que foi feito o pagamento do ICMS. Mantida a decisão “a quo” de parcial procedência do auto de infração. Extinto o crédito tributário pelo pagamento, conforme DARE da diferença de ICMS exigido no valor total de 3.394,74 (fl. 41). Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

VALOR DA AUTUAÇÃO ORIGINAL
EM 19/06/2016 – R\$ 22.144,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE - REMANESCENTE
*R\$ 3.015,00

*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 19 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator